



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/12584 SPA nº 2025-00002396
Consulente:	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT
Assunto:	Minuta de Edital - Aquisição de Licenças de Software
Procuradora:	Julyana Lannes Andrade
Data/Local:	Cuiabá, 07 de outubro de 2025.

Parecer Jurídico nº 2.449/2025/SGAC

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA.
LEI FEDERAL 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL
1.525/2022. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE
SOFTWARE. RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que tem por objeto a **aquisição de licenças de software, sendo: licença windows 11 pro 64 bits (vitalícia), microsoft power bi pro e licença de 36 meses para capcut pro, via Pregão Eletrônico**, no valor estimado de **R\$ 128.722,00** (cento e vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais), com critério de julgamento de **menor preço por item, modo de disputa aberto**, para atender as ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação contempladas no plano anual de contratação do DETRAN-MT.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Os autos já foram analisados por esta Procuradoria Especializada na Manifestação Jurídica nº 438/2025/SGAC/PGE/MT e na Manifestação Jurídica nº 614/2025/SGAC/PGE/MT.

Instruem os autos:

1. Documento de Formalização da Demanda, fls. 4-8;
2. Certidões de desentranhamento das folhas, 10-2.304;
3. Documento de Formalização da Demanda, fls. 2.306-2.310;
4. Autorização para continuidade do processo do Diretor de Administração Sistêmica, fl. 2.311;
5. Estudo técnico preliminar nº 001/2025, fls. 2.312-2.322;
6. Análise de risco da contratação, fls. 2.323-2.331;
7. Mapa Comparativo de preços, fls. 2.332-2.336;
8. Relatório de pesquisa de preços, fls. 2.337-2.343;
9. Pesquisa de preços, fls. 2.344-3.030;
10. Informação Técnica, fls. 3.031-3.035;
11. Análise crítica do mapa comparativo, fls. 3.036-3.037;
12. Termo de Referência nº 001/2025, fls. 3.038-3.063;
13. Checklist, fls. 3.066-3.069;
14. Pedido de Empenho nº 19301.0001.25.002040-0 no valor de R\$ 388.148,90 (trezentos e oitenta e oito mil e cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), fl. 3.071;

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

15. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, fls. 3.072-3.126;
16. Manifestação Jurídica nº 438/2025/SGAC/PGE/MT, fls. 3.128-3.136;
17. Parecer nº 00252/2025/CGETIC/SEPLAG, fls. 3.140-3.152;
18. Retificação do Termo de Referência nº 01/2025/DETRAN-MT, fls. 3.156-3.158;
19. Mapa Comparativo, fls. 3.159-3.161;
20. Relatório de Pesquisa de Preços, fls. 3.162-3.165;
21. Retificação do Termo de Referência nº 01/2025/DETRAN-MT, fls. 3.166-3.168;
22. Autorização do Presidente do DETRAN-MT para abertura do procedimento licitatório, fl. 3.169;
23. Minuta do Pregão Eletrônico, fls. 3.170-3.214;
24. Manifestação Jurídica nº 614/2025/SGAC/PGE/MT, fls. 3.216-3.218;
25. Informação constante às fls. 3.221-3.222.
- É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.1. DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS E SANEAMENTO DO PROCESSO

Submete-se à análise jurídica o edital de pregão eletrônico, que tem por objeto a aquisição de licenças de software, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Por tratar-se de licença de software, aplicam-se também as normas específicas envolvendo a política de tecnologia da informação, que no âmbito estadual é gerida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG (Lei Complementar Estadual nº 612/2019, Art. 24, inciso VI, XIV e XX). Em 2021 foi editado o Decreto Estadual nº 1.208 que disciplinou o Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - SETI, com a seguinte previsão:

“Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

I - fazer a gestão estratégica da TI;

II - normatizar a operacionalização da TI, conforme as diretrizes estabelecidas pelo COTEC;

III - coordenar os recursos de TI;

IV - constituir grupos temáticos para tratamento de assuntos específicos relacionados à TI, compostos por representantes de órgãos e entidades estaduais, podendo contar com membros convidados da sociedade”.

V - elaborar e padronizar as especificações técnicas de Tecnologia da Informação”.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No exercício dessa competência foi editada a Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, que “*Estabelece as orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia da Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual*”.

Os autos iniciaram com a previsão de aquisição 5 tipos de licença, sendo: licença microsoft office home and business 2021, licença windows 11 pro 64 bits, microsoft power bi pro, capcut pro e canva para equipes, com valor estimado de R\$ 388.148,90 (trezentos e oitenta e oito mil e cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), a serem licitadas em lote único, conforme relatado na Manifestação nº 438/2025/SGAC/PGE/MT.

Foi apontado na referida manifestação a necessidade de justificativa técnica para adoção de lote único, bem como sobre a existência de cláusulas conflitantes sobre o modo de disputa, ora previsto para ser “aberto e fechado”, ora apenas “aberto”, orientando-se pela averiguação e correção. Ainda, apontou-se a necessidade de justificativa técnica com relação aos requisitos de qualificação técnica, bem como de adequação dos autos à Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG.

Encaminhado para SEPLAG, os autos foram objeto de análise pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação da Superintendência de Governança Digital da Secretaria Adjunta de Planejamento e Governo Digital da SEPLAG, conforme Parecer nº 00252/CGETIC/SEPLAG, constante às fls. 3.140-3.152, que apresentou a seguinte conclusão:

“A análise realizada evidencia que os objetos pleiteados pelo DETRAN/MT são pertinentes às suas necessidades institucionais. Entretanto, em relação aos Itens 01 e 05, recomenda-se a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2025/SEPLAG, por contemplar softwares plenamente compatíveis com a demanda do órgão, assegurando maior economicidade e segurança





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

jurídica.No que tange ao Item 03 (Microsoft Power BI Pro), diante da criticidade operacional e da expiração iminente das licenças vigentes, restou acordado com a equipe técnica de TIC do Detran a disponibilização de 05 licenças, reduzindo-se a quantidade inicialmente prevista. Ressalta-se que a SEPLAG já conduz o processo nº SEPLAG-PRO-2025/06216, o qual viabilizará, futuramente, a aquisição das demais licenças necessárias. Quanto à pesquisa de preços, constatou-se que os valores se mantêm dentro dos padrões de mercado, ainda que alguns itens tenham apresentado variação em razão da natureza das cotações (públicas e privadas). O Item 04 apresentou amplitude de pesquisa mais restrita, justificada pelas especificidades técnicas do software. Diante do exposto, a Governança manifesta-se de forma favorável à continuidade do processo, desde que observadas as recomendações apresentadas, não havendo necessidade de nova reavaliação (fl. 3.151-3.152)”.

A par das recomendações houve adequação dos itens e quantitativos a serem adquiridos, conforme ficou consolidado na Retificação do Termo de Referência nº 01/2025/DETRAN-MT. O objeto da licitação foi restrito, de 5 licenças, passou-se à aquisição de 3, resultando na diminuição do valor estimado do certame, para R\$ 128.722,00 (cento e vinte oito mil e setecentos e vinte e dois reais), conforme segue:

“1.1.3 Conforme o parecer SEPLAG-PAR-2025/00252, para os itens 01 (LICENÇA MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021 ASSINATURA PERMANENTE.UNIDADE.) e 05 (LICENÇA DE SOFTWARE CANVA PARA EQUIPES PERÍODO: 36 MESES) foram excluídos em razão da recomendação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2025/SEPLAG, por contemplar softwares plenamente compatíveis com a demanda do órgão, assegurando, assim, maior economicidade e segurança jurídica.

1.1.4 No que tange ao Item 03 (Microsoft Power BI Pro), diante da criticidade operacional e da expiração iminente das licenças vigentes, restou acordo com a equipe





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

técnica de TIC do DETRAN e SEPLAG (SEPLAG-PAR-2025/00252-A) a disponibilização de 05 (cinco) licenças, reduzindo-se a quantidade inicialmente prevista.”

Consta ainda na retificação do Termo de Referência as demais justificativas e explicações aos demais apontamentos da Manifestação, o objeto não será mais licitado em lote único, haverá um lote para cada licença (cláusula 1.2.), quanto ao modo de disputa, ficou expresso que será apenas “aberto” (cláusula 1.2.), e ainda foi apresentada a justificativa para exigência de qualificação técnica (cláusula 1.3.).

Já na Manifestação nº 614/2025/SGAC/PGE/MT apontou-se a necessidade de observância das minutas padronizadas de editais pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos - Resolução nº 105/CPPGE/2023, cabendo à equipe técnica destacar as alterações promovidas no modelo padrão. Em resposta, foi atestado pela Diretoria de Administração Sistêmica a compatibilidade dos modelos utilizados pelo DETRAN com os padronizados pela Procuradoria do Estado (fl. 3.222).

Outrossim, cumpre registrar que após a juntada do Termo de Retificação do Termo de Referência, não foi juntado nos autos o documento consolidado com as alterações promovidas. Ressalta-se que uma vez alterado o escopo da contratação, necessário a retirada também das demais cláusulas que fazem referência à parte do objeto que não consta mais no escopo da licitação.

Em regra, caberia a devolução dos autos para juntada do Termo de Referência consolidado com as alterações realizadas e o valor estimado apurado pela última pesquisa de preços, contudo, considerando que os autos já foram restituídos duas vezes, e em nome da celeridade, optou-se por analisar os dois documentos, desconsiderando as cláusulas incompatíveis com alterações promovidas. Contudo, é imprescindível a consolidação em apenas





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

um documento, uma vez que o TR é um dos anexos do EDITAL, e que não podem ser publicados dois documentos, que poderiam causar contradição e confusão entre os licitantes.

Cumpra registrar ainda, para os processos futuros, a necessidade de que a unidade demandante após alterar o termo de referência, consolide essas alterações em um só documento. Tendo em vista que foram sanados todos os apontamentos das Manifestações Jurídicas, prossiga a análise da minuta de edital.

2.2. MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, não havendo limitação de valor para a realização do pregão.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, não consta de forma literal a previsão de que os bens a serem adquiridos, licenças de software, se enquadram como bens ou como serviços comuns. Providencie-se, pois.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência os principais pontos da fundamentação/justificativa de tal aquisição, fls. 3.039, vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

- 2.1.** A aquisição das licenças dos softwares Microsoft Home and Business 2021, Microsoft Windows 11 Pro e Power BI Pro é fundamental para garantir a efetiva execução e conclusão de metas estabelecidas no Acordo de Resultados, que contempla a Ação 2009 – Manutenção das Ações de Informática. O Microsoft Office Home and Business 2021 e Microsoft Windows 11 constituem um conjunto de ferramentas amplamente utilizado e já familiarizado pelos servidores da instituição. A padronização dessas soluções contribui para a continuidade dos fluxos de trabalho e garante maior produtividade e interoperabilidade entre os setores. Já o Microsoft Power BI Pro é essencial para elaboração, atualização e compartilhamento de painéis interativos que subsidiam a tomada de decisões nos setores estratégicos da instituição. Essa ferramenta permite a análise em tempo real de indicadores relacionados às metas do Acordo de Resultados, promovendo transparência, agilidade na gestão e melhor monitoramento de desempenho.
- 2.2.** A necessidade de aquisição das licenças dos softwares CapCut Pro e Canva Equipes, embora não previstas no Acordo de Resultados vigente, está alinhada com os pilares estratégicos de inovação e transformação digital definidos pela instituição. Essas ferramentas são amplamente utilizadas na produção de conteúdo audiovisual e de design gráfico, e possuem versões gratuitas. No entanto, tais versões apresentam limitações significativas que inviabilizam o atendimento pleno das demandas da Unidade de Comunicação do Detran-MT, especialmente em relação a recursos avançados de edição, personalização e colaboração em equipe. A utilização das versões profissionais permitirá maior agilidade, qualidade e padronização na produção de conteúdos, resultando em economia de tempo, otimização de recursos e aumento da eficiência operacional. Além disso, a adoção dessas ferramentas contribui para a valorização da comunicação institucional, ampliando o alcance e o impacto das ações de informação e educação no trânsito.

Conforme já apontado anteriormente, o TR deverá ser corrigido em apenas um documento, retirando-se da justificativa as licenças que não constam mais no objeto da licitação.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Logo, não se vislumbra óbice para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”.

No presente caso, inicialmente, o objeto seria licitado em lote único, contudo, após apontamento realizado na Manifestação nº 438/2025/SGAC, o Termo de Referência foi alterado promovendo-se o parcelamento sem prejuízo a economia de escala, conforme consta na retificação do Termo de Referência à fl. 3.166:

1.1.2 Em razão da natureza e da diversidade dos produtos a serem adquiridos, conclui-se que a contratação por itens, organizados em lotes distintos, mostra-se mais vantajosa para a Administração Pública.

As licitações realizadas pela modalidade pregão, terão necessariamente como critério de julgamento: menor preço ou maior desconto (inciso XLI, Art. 6º, Lei 14.133/2021), o menor preço será por lote ou item, a depender de como objeto será licitado, no caso ora em análise, cada item será um lote distinto, portanto, o critério de julgamento está adequado ao previsto na legislação. Com relação ao modo de disputa, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

“Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço”.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Uma vez que a licitação ocorrerá sob a modalidade de pregão, com critério de julgamento de menor preço, aplica-se o § 1º do art. 56, que foi devidamente atendido no item 1.2. do Termo de Referência, conforme abaixo colacionado:

1.2. Apresentação de justificativa para a adoção do modo de disputa "aberto e fechado", considerando as características do objeto e o mercado envolvido e Uniformização entre todos os instrumentos (Termo de Referência e minuta do edital) quanto ao modo de disputa adotado;

A modalidade adotada será o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo menor preço por lote e o modo de disputa aberto, visando a obtenção da proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à possibilidade de participação de consórcio, consta também a justificativa para sua não admissão (fl. 3.049-3.050):

- 8.3.** Também não será admitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões, e dada as características do mercado, as empresas interessadas podem, de forma isolada, atender as condições e os requisitos de habilitação previstos neste Edital e posteriormente fornecer o objeto. A vedação à participação de consórcio nesta situação, não acarretará prejuízo a competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio. Ademais, a formação de consórcio poderá acarretar risco de dominação do mercado através de pactos o que prejudica a livre competição entre os interessados. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços/aquisições comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Edital e nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio;

2.3. DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

“Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado,

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso”.

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação. Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado às fls. 2.306-2.310 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA.

Com relação ao Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, foram devidamente elaborados, acostados, respectivamente, às fls. 2.312-2.322 e 2.323-2.331.

Na fl. 3.169 dos autos consta a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **“Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.**

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG Nº DETRAN-PRO-2025/12584, visando aquisição de licenciamento – Microsoft Windows 11 Pro, Microsoft Office Home e Business, Microsoft Power BI, CAPCUT PRO e Canva Equipe, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

Com relação à pesquisa de preços, esta foi encartada às fls. 2.344-3.030, seguida da Informação Técnica sobre os Preços, fls. 3.031-3.035 e análise crítica do mapa

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

comparativo, fls. 3.036-3.037, ademais, cumpre informar que como houve a diminuição do objeto a ser licitado, foi emitido um novo mapa comparativo, fls. 3-159-3.161 seguido do Relatório de Pesquisa de Preços às fls. 3.162-3.165. Verifica-se que o processo foi cadastrado no SIAG, considerando os documentos emitidos pelo referido sistema aqui mencionados, em conformidade com o artigo 66, inciso III do Decreto Estadual 1.525/2022.

A alteração do objeto a ser licitado provocou a diminuição do valor estimado do certame, que inicialmente era de R\$ 388.148,90 (trezentos e trinta e oito mil e cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) e passou a ser R\$ 128.722,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais).

Já no que concerne à previsão orçamentária, consta nos autos o pedido de Empenho nº 19301.0001.25.002040-0 no valor de R\$ 388.148,90 (trezentos e oitenta e oito mil e cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), fl. 3.071.

No que diz respeito à existência de Ata de Registro de Preços, foi verificada pela equipe técnica da SEPLAG que parte do objeto poderia ser atendido pela ARP nº 005/2025, conforme consta no Termo de Retificação do Termo de Referência (fl. 3.166):

- 1.1.3** Conforme o parecer **SEPLAG-PAR-2025/00252**, para os itens 01 (**LICENÇA MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021 ASSINATURA PERMANENTE. UNIDADE.**) e 05 (**LICENÇA DE SOFTWARE CANVA PARA EQUIPES PERÍODO: 36 MESES**) foram excluídos em razão da recomendação de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 010/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 005/2025/SEPLAG**, por contemplar softwares plenamente compatíveis com a demanda do órgão, assegurando, assim, maior economicidade e segurança jurídica.
- 1.1.4** No que tange ao Item 03 (Microsoft Power BI Pro), diante da criticidade operacional e da expiração iminente das licenças vigentes, restou acordado com a equipe técnica de TIC do Detran e SEPLAG (**SEPLAG-PAR-2025/00252-A**) a disponibilização de 05 (cinco) licenças, reduzindo-se a quantidade inicialmente prevista.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como não há ARP vigente para os demais itens, estes serão licitados, de modo que foi atendido o disposto no art. 221 do Decreto 1.525/2022. Nas fls. 3.066-3.069 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

“Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.”

Quanto às especificações técnicas, verifica-se que são bem extensas, como se pode inferir das fls. 3.040/3.045. Convém que a área técnica se certifique de que as condições incluídas não são excessivas e nem promovem indevida restrição da concorrência, além disso é necessário prospectar alternativas de atendimento aos requisitos junto a diferentes fabricantes e viabilizar a participação de revendedores de fabricantes distintos.

Verifica-se, ainda, que a contratação envolve serviços agregados, como serviços de manutenção. Os serviços agregados são definidos como aqueles relacionados ao licenciamento de software, tais como os serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico (Anexo I da IN SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 - versão compilada - julho/2022). Em relação a estes, é importante avaliar a necessidade da contratação e se poderiam ser fornecidos por fornecedores distintos e qual o melhor custo benefício.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No que concerne ao quantitativo requisitado, é necessário analisar o termo de referência das fls. 3.038-3.063 em conjunto com o Termo de Retificação das fls. 3.166-3.168 que foi reduzido, conforme já apontado ao tratar da existência de Ata de Registro de Preços.

Nada obstante, convém que a área técnica justifique com base em dados objetivos como calculou o quantitativo demandado. Ressalta-se que o quantitativo da contratação deve ser baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Demais disso, em recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Verifica-se, ainda, que há indicação de marca na aquisição, de forma que se deve justificar com base em alguma das hipóteses do art. 41, I, da Lei nº 14.133/21:

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Junte-se o ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 2.344-3.030 e a Informação Técnica às fls. 3.031-3.035, ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação constante no Termo de Referência nº 086/2025, contudo, não há nos autos o referido TR:

A pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência Nº. 086/2025, pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, quando possível, optou-se pela combinação de várias fontes de pesquisa, ou seja, uma cesta de preços combinados, resultou em orçamentos que correspondem ao indicado nos incisos a seguir, correspondentes ao art. 46, Decreto 1525/2022:

Deverá a área técnica manifestar-se acerca da referência acima ao TR, se houve erro de digitação, ou se de fato há um TR que não foi anexado nos autos. Com relação ao atendimento dos incisos do art. 46 do Decreto 1.525/2022, consta a análise detalhada na Informação Técnica. Desse modo, a conclusão apresentada foi, fl. 3.034:

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, e quando não possível, justificou-se nesta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da “cesta aceitável de preços” ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado, à proporção que discorre a fundamentação das fontes supracitadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) no item da pesquisa, aplicando-se o que está previsto no art. 47, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 216/2023, art. 3º.

Assim, foi apresentado o Mapa Comparativo de Preços - fls. 2.332-2.336 e a Análise Crítica do Mapa Comparativo - fls. 3.036-3.037, conforme a previsão do Decreto Estadual nº





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.525/2022 (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que, após realizadas as pesquisas nos parâmetros estabelecidos, resultou no valor estimado de R\$ 388.148,90 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais, noventa centavos), mas, que sofreu redução devido a alteração do objeto a ser licitado, ao passo que foi elaborado NOVO Mapa Comparativo de Preços, esse acostado às fls. 3.159-3.161, com valor final estimado de R\$ 128.722,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos e vinte e dois reais).

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a análise crítica (fls. 3.036-3.037) realizada por servidor diverso da elaboração do mapa, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária, fl. 3.053, conforme segue:

Programa:	036	Projeto/Atividade (Ação):	2009
Subação:	01	Etapas:	01
Natureza da Despesa:	4490-4000	Fonte:	17030000

Assim, **consta à fl. 3.071 o Pedido de Empenho** com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Nada obstante, este PED está em valor superior ao necessário para a contratação, sendo necessário adequá-lo ao novo valor estimado após a redução do escopo contratual.**

2.6. DA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

No âmbito estadual compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG a gestão dos sistemas **centrais de informações, tecnologia da informação e transformação digital** (LCE, 612/2019, Art. 24, VI e VII). Nesse sentido, foi editado o Decreto 1.208/2021 que dispõe sobre o “Sistema Estadual de Tecnologia da Informação – SETI” com as seguintes previsões:

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

- I - fazer a gestão estratégica da TI;
- II - normatizar a operacionalização da TI, conforme as diretrizes estabelecidas pelo COTEC;
- III - coordenar os recursos de TI;
- IV - constituir grupos temáticos para tratamento de assuntos específicos relacionados à TI, compostos por representantes de órgãos e entidades estaduais, podendo contar com membros convidados da sociedade;
- V - elaborar e padronizar as especificações técnicas de Tecnologia da Informação”.

Em virtude da necessidade de observar a padronização e o alinhamento das aquisições envolvendo serviços e produtos de tecnologia da informação, os órgãos e entidades do poder executivo deverão submeter seus processos de aquisições à análise técnica da SEPLAG, conforme disciplinado na **Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG** que “Estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia Informação – TI no âmbito do Poder Executivo Estadual”:

“Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:

- I - contratação de software;
- II - aquisição de equipamentos de TI;
- III - aquisições ou contratações corporativas de TI.”





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em atendimento à IN, os autos foram submetidos à SEPLAG, que emitiu o Parecer nº 00252/2025/CGTIC/SEPLAG, às fls. 3.140-3.152, com as seguintes recomendações e conclusão:

12. Recomendações:

- Recomenda-se a **inclusão do parecer técnico emitido pelo setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do DETRAN**, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, Art. 3º, inciso III.
- Recomenda-se a **redução da quantidade prevista no item 3** – Microsoft Power BI Pro, licença de subscrição para 36 meses, de 15 (quinze) para 5 (cinco) licenças, considerando a real demanda identificada.
- **Recomenda-se que o DETRAN adere ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2025** decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2025/SEPLAG, a fim de realizar a adesão para os itens 01 e 05, garantindo economicidade e alinhamento às aquisições corporativas do Governo do Estado.

13. Resumo do Parecer Técnico:

A análise realizada evidencia que os objetos pleiteados pelo DETRAN/MT são pertinentes às suas necessidades institucionais. Entretanto, em relação aos Itens 01 e 05, recomenda-se a adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 010/2025** decorrente do **Pregão Eletrônico nº 005/2025/SEPLAG**, por contemplar softwares plenamente compatíveis com a demanda do órgão, assegurando maior economicidade e segurança jurídica. No que tange ao Item 03 (Microsoft Power BI Pro), diante da criticidade operacional e da expiração iminente das licenças vigentes, restou acordado com a equipe técnica de TIC do Detran a disponibilização de 05 licenças, reduzindo-se a quantidade inicialmente prevista. Ressalta-se que a SEPLAG já conduz o processo nº **SEPLAG-PRO-2025/06216**, o qual viabilizará, futuramente, a aquisição das demais licenças necessárias. Quanto à pesquisa de preços, constatou-se que os valores se mantêm dentro dos padrões de mercado, ainda que alguns itens tenham apresentado variação em razão da natureza das cotações (públicas e privadas). O Item 04 apresentou amplitude de pesquisa mais restrita, justificada pelas especificidades técnicas do software. Diante do exposto, a Governança manifesta-se de forma favorável à continuidade do processo, desde que observadas as recomendações apresentadas, não havendo necessidade de nova reavaliação.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Considerando a recomendação de juntada do parecer técnico do setor de T.I. do DETRAN-MT, o processo foi encaminhado para Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme Despacho nº 24413/2025/CTIN/DETRAN (fl. 3.154). Seguido do Despacho nº 2.4421/2025/CTIN/DETRAN em que se manifestou apenas com “De acordo” à continuidade do processo de aquisição.

Verifica-se que não foi atendida a recomendação da SEPLAG, uma vez que o parecer técnico do setor de tecnologia da informação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

“Art. 3º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;**
- b) descrição do alinhamento com o Plano de Trabalho Anual;**
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;**
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;**
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);**
- f) conclusão da manifestação técnica.” (grifo nosso)**

Não obstante ocorra eventual redundância entre as informações contidas no DFD, no ETP, na análise de risco e no termo de referência, o fato desses dados estarem esparsos ao longo do processo não suprimem a necessidade da emissão de Parecer Técnico por





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

parte do setor de tecnologia da informação do órgão, tendo em vista que a referida IN determina especificamente a necessidade de parecer técnico com esse conteúdo. Portanto, deverá ser elaborado o referido parecer técnico, a ser emitido ANTES da correção e consolidação do Termo de Referência.

No que concerne ao quantitativo e alteração do objeto, a recomendação foi atendida, conforme consta na Retificação do Termo de Referência às fls. 3.166-3.168, que deverá ser consolidada em apenas um documento conforme apontado ao longo deste parecer jurídico.

2.7. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

“Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação: (...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade; (...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)”

O tema foi regulamentado pelo Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

“Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012”.

Assim, não é necessário obter a autorização prévia do CONDES no presente caso, por se tratar de valor abaixo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2.8. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Importante frisar que, em se tratando de contratação de serviço, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas **não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.**

Em relação à vigência da contratação, consta à cláusula 3.2 que será de 12 (doze) meses. Entretanto, convém sublinhar que a contratação em questão envolve serviços agregados, como atualizações e suporte técnico. Nesse sentido, confira-se a cláusula 3.6 do TR de fl. 3.045:

3.6. Prazo e Condições de Garantia Técnica

- 3.6.1. Para licenças de software com caráter perpétuo: o período de garantia, que inclui atualizações e suporte técnico, será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de ativação da licença.
- 3.6.2. Para licenças com vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses: o período de garantia e suporte técnico coincidirá com a duração da licença, ou seja, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de ativação da licença.
- 3.6.3. O Prazo de garantia da solução entrará em vigor a partir da emissão do termo de recebimento definitivo.
- 3.6.4. Todo suporte técnico referente ao objeto deste Termo de Referência deverá ser fornecido pela CONTRATADA e/ou pelo fabricante da solução, para as pessoas nomeadas pelo DETRAN-MT;
- 3.6.5. A CONTRATADA e/ou fabricante da solução deverá possuir serviço de suporte técnico em território nacional, em, pelo menos, uma capital e ser prestado no idioma português.

Tem-se, assim, que a vigência do contrato não deve ser de 12 (doze) meses, mas sim dividida, conforme indicado na cláusula acima: 12 (doze) meses para a licença de caráter perpétuo e 36 (trinta e seis) meses para as licenças que possuem esta vigência.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

procedimento licitatório, devidamente justificadas no item 1.3., fl. 3.167, do Termo de Retificação do Termo de Referência.

Quanto à justificativa apresentada para a exigência de capacidade técnica:

1.3. Fundamentação técnica e legal da exigência de qualificação técnica, nos termos do art. 135 do Decreto nº 1.525/2022, ou sua reavaliação

A exigência de qualificação técnica e legal tem como finalidade assegurar que o fornecedor compreenda plenamente as necessidades específicas do ambiente tecnológico do contratante, garantindo a compatibilidade do software com a infraestrutura existente. Além disso, essa exigência evita a aquisição de soluções inadequadas ou incompatíveis, que possam comprometer a eficiência e a segurança operacional dos sistemas da organização.

Do ponto de vista legal, a qualificação do fornecedor assegura que a empresa está devidamente autorizada a comercializar o software, conforme as normas vigentes de propriedade intelectual e licenciamento. Essa precaução evita riscos jurídicos relacionados à pirataria, ao licenciamento indevido e ao uso não autorizado de software, promovendo a conformidade legal da aquisição e o uso regular das licenças contratadas.

Insta destacar que a justificativa se mostra genérica e não parece apresentar correlação com a exigência feita. Isso porque a exigência de atestado de capacidade técnica costuma servir para comprovar que a empresa possui experiência e conhecimento e/ou pessoal habilitado e condições operacionais para executar o objeto da licitação, e não para assegurar que o fornecedor compreendeu as necessidades do contratante nem para verificar a autorização da empresa para comercializar o software em questão e evitar pirataria. Retifique-se, pois, apresentando justificativa válida para esta exigência, que tem potencial de limitar a concorrência.

Cumpram também ressaltar a necessidade, já apontada neste parecer, sobre a necessidade de elaborar um termo de referência consolidado com as alterações promovidas após a análise técnica da SEPLAG.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em relação ao critério de reajuste, convém que a área técnica avalie se não é o caso de se aplicar o índice específico que trata de tecnologia da informação (ICTI), ao invés do IPCA, uma vez que se trata de questão técnica, a qual esta subscritora não é capaz de avaliar.

2.9. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Foi objeto de apontamento na Manifestação nº 614/2025/SGAC/PGE/MT a necessidade de observar os modelos de minutas padronizados pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo ao setor de aquisições atestar formalmente que a minuta constante no anexo do Edital está adequada ao modelo padronizado.

Em resposta, consta o atesto pela área técnica de que a minuta está de acordo com o modelo padronizado pela PGE-MT. A minuta do contrato de fls. 3.197-3.214, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92º da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247º, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira e Quinta (fls. 3.197-3.198)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 3.197)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fls. 3.197-3.198)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 3.198)

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 3.198-3.202)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 3.202)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 3.202-3.204)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 3.204)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl.3.204)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 3.204)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 3.204)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda Dispensada (fls. 3.205)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 3.205)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 3.205-3.210)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 3.210)

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

<u>A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 3.210)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)</u>	Cláusula Décima Sétima (fl. 3.210)
<u>O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)</u>	Cláusula Décima Oitava (fls. 3.210-3.211)
<u>Os casos de extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fls. 3.211-3.212)
<u>O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 3.212)
<u>A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 3.212)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima Segunda (fls. 3.212)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 3.213)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 3.213)

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvada a alteração sugerida, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Estadual nº 1.525/22, incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Reitera-se aqui as recomendações feitas no tópico anterior em relação à vigência do contrato e ao reajuste.

2.10. OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 3.169 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

“Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores **individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (...)”

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto”. (grifo nosso)

Importante destacar que a realização de licitação exclusiva para ME e EPP ou de lote exclusivo, abarca tanto as licitações para aquisição de bens como para contratação de serviços, vide o artigo acima colacionado. No caso ora em análise, aplica-se § 3º que determina a análise de exclusividade com base no valor individual de cada lote, nesse sentido, vejamos o valor estimado:

1.1.1 Segue a descrição dos itens conforme nova redação:

LOTE / ITEM	CÓDIGO SIAG / TCE	UN.	QTDE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. UNITÁRIO	SUBTOTAL
02/02	1116286	UN	100	LICENÇA WINDOWS 11 PRO 64 BITS (VITALÍCIA). LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERMANENTES DE USO DE SOFTWARE PARA ESTAÇÃO DE TRABALHO - UNIDADE.	R\$ 1.171,83	R\$ 117.183,00
03/03	0011507	UN	05	MICROSOFT POWER BI PRO - LICENÇA SUBSCRIÇÃO PARA 36 MESES	R\$ 1.918,94	R\$ 9.594,70
04/04	0001464	UN	02	LICENÇA 36 MESES PARA CAPCUT PRO, PROGRAMA DE EDIÇÃO AUDIO E VIDEO	R\$ 972,15	R\$ 1.944,30
TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R\$ 128.722,00						
(Cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais)						

Verifica-se que o lote 1, ultrapassa o limite de 80 mil, já os lotes 2 e 3 estão dentro do limite. Assim, os lotes 2 e 3 deverão ser destinados exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte e MEI.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com relação ao lote 1, não se pode cogitar de reservar cota para ME, EPP e MEI, pois consta no item 8.6. do TR (fl. 3.050) que o objeto se enquadra como serviço e não como bem, o que inviabiliza a repartição do lote 1 em ampla concorrência e cota reservada para ME e EPP.

Portanto, o edital e seus anexos devem ser adequados a fim de prever a exclusividade dos lotes 2 e 3 à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e continuidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico para aquisição de licenças de software, desde que sejam atendidas todas as recomendações constantes no decorrer do parecer, em especial:

1. Emissão do Parecer Técnico da USTI, de acordo com o tópico 2.6. deste parecer, conforme recomendação da SEPLAG, contendo todos os requisitos elencados na Instrução Normativa nº 008/2022, no seu Art. 3º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”;

2. Consolidação do Termo de Referência em apenas um documento, de acordo com o termo de retificação, devendo ainda conter as seguintes informações, em conformidade com os diversos apontamentos ao longo deste parecer:

a) previsão de que os bens ou serviços a serem contratados se enquadram como comuns, aptos a serem licitados pela modalidade Pregão, conforme apontamento no item 2.2;

b) retirada das justificativa e obrigações referentes às licenças que não fazem mais parte do objeto a ser licitado;

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) adequação do termo de referência aos apontamentos realizados no item 2.3. no que concerne às especificações técnicas, indicando se as condições incluídas são excessivas, análise quanto à necessidade de contratação dos serviços agregados;

d) apresentação de relatório/dados objetivos que comprovem como se obteve o quantitativo demandado e justificativa acerca da indicação de marca;

d) correção do termo de vigência do contrato, justificativa da capacidade técnica e a análise acerca do índice de reajuste a ser aplicado, conforme apontamentos do item 2.7. deste Parecer;

3. Adequação da minuta do edital e da minuta de contrato com relação às alterações acima apontadas e de acordo com o item 2.8 deste parecer jurídico;

4. Observar o prazo mínimo de 10 dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e apresentação das propostas, considerando que se trata de licitação de serviços, vide apontamento do item 2.7. deste Parecer;

5. Juntada da designação do Pregoeiro e equipe de apoio.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(assinado digitalmente)
Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano
CEP 78048-196 Cuiabá Mato Grosso
www.pge.mt.gov.br

Página 36 de 36



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 08/10/2025 - 11:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 60223





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/12584 / SPA nº 2025-00002396
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Contrato

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 02449/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quarta, 08 de outubro de 2025

Wylerson Verano de Aquino Sousa
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Wylerson Verano de Aquino Sousa - 08/10/2025 - 14:15
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 70818





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/12584 (SPA 2025-00002396)

Assunto(s) Contrato

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/12584 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em exercício, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 08/10/2025 - 14:35
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 00QX5

